



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393392-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante DANIEL MARTINS LÁZARO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393392-47.2024.8.26.0000

Agravante: Daniel Martins Lázaro

Agravado: Banco BMG S/A

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 13.542

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 110/111 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; b) o agravante é aposentado e recebe R\$2.326,24 mensais; c) possui vários empréstimos consignados; d) o benefício da gratuidade de justiça é direito da parte que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio; e) o agravante apresentou uma declaração de hipossuficiência

financeira, que possui presunção de veracidade; f) incumbe à parte contrária impugnar a gratuidade de justiça. (fls. 01/07)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (110/111):

“Vistos.

Ciente quanto à regularização da procuração. Observe-se.

No mais, em que pese o pedido de concessão dos benefícios da AJG, tenho que não é caso de acolhimento.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Cabe observar que como a gratuidade envolve claro interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custearas despesas do processo, cabendo ao Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada. No caso em análise, os pressupostos para a concessão da gratuidade não estão presentes.

Conforme se verifica da inicial e documentos que a instruíram, o requerente possui rendimentos mensais que superam o critério de três salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

A experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão de justiça gratuita diretamente em Juízo, especialmente após o advento da Lei Estadual nº11.608/03, tudo com o escopo de procurar se livrar dos ônus inerentes à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações.

Assim, a parte autora não se mostra, a princípio, hipossuficiente na acepção jurídica do termo, para fazer jus à gratuidade.

Com tais fundamentos, indefiro os benefícios da AJG.

Ante ao exposto, deverá o requerente no prazo de 15 dias, recolher taxa de distribuição (1,5% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de 5 UFESP's e que, para o ano de 2024 o valor de cada UFESP é de 35,361) como forma de

regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição dos autos. As instruções para o correto recolhimento estão no(s) endereço(s) eletrônico(s) do rodapé desta decisão. Decorrido o prazo sem apresentação integral da documentação ou havendo recolhimento, este estiver incorreto, conclusos para deliberações. Intime-se.” (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Com efeito, o recorrente carrou aos autos cópia da carteira de trabalho a fls. 84/90 e declaração de imposto de renda do exercício de 2024 a fls. 101/108, documentos capazes de demonstrar que, de fato, a sua remuneração mensal não é compatível com alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais.

Da análise documental é possível verificar que o autor além de ser beneficiário da previdência social, possui emprego formal e aufera renda bruta mensal superior a R\$ 4.955,32, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Sublinhe-se que os rendimentos do agravante ultrapassam o limite de três salários-mínimos mensais utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para concessão do benefício o que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência.

Exsurge que não foi possível concluir que o agravante se encontra em situação financeira precária que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, logo, não faz jus à concessão da benesse.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(Agravado de instrumento 2014372-17.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora